



C0063790A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.446, DE 2017

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Acrescenta art. 14-A à Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, para definir regime de trabalho por escalas de revezamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2295/2000.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A. O trabalho dos profissionais da enfermagem, quando exercido em escalas de revezamento, será realizado seguindo os seguintes parâmetros:

I – segundo a opção do trabalhador, pelo período de:

- a) 6 (seis) horas diárias;
- b) 12 (doze) horas diárias;
- c) 24 (vinte e quatro) horas;

II – o limite máximo de jornada semanal é de 48 (quarenta e oito) horas, desde que o total trabalhado no mês não exceda 220 (duzentos e vinte) horas trabalhadas;

III - as jornadas previstas nas alíneas b e c do inciso I só poderão ser estipuladas mediante acordo ou negociação coletiva;

III – no caso de plantões de 12 (doze) horas, é previsto um descanso mínimo de 36 (trinta e seis) horas entre jornadas e um descanso intrajornada de uma hora;

IV – no caso de plantões de 24 (vinte e quatro) horas, o descanso mínimo entre jornadas é de 48 (quarenta e oito) horas, com dois descansos intrajornada de pelo menos 90 (noventa) minutos;

V - mediante anuênciā do empregador, o profissional poderá efetuar trocas de plantões em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento) do total de plantões a que estiver designado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Jornada de trabalho é o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador. A prática profissional da enfermagem, conduzida por profissionais com diferentes formações (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem), sob a coordenação de um enfermeiro, caracteriza-se pelo desenvolvimento de processos de trabalho singulares e pela necessidade de assistência contínua ao paciente.

Essa realidade demanda a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, plantões de final de semana, noturnos e feriados. Porém não há a fixação de jornada especial para enfermeiros, que se submetem ao

regramento genérico estabelecido para as demais profissões: jornada máxima de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais de trabalho.

Obviamente, acordos coletivos podem estabelecer jornada de trabalho diferenciadas. Em função disso, a carga horária semanal de trabalho dos profissionais de enfermagem varia de trinta a quarenta e quatro horas semanais, sendo mais comum a jornada de trinta e seis horas por semana. As jornadas diárias de trabalho variam de seis, oito e de até doze por trinta e seis horas, ou ainda, jornadas de quatro dias de seis horas e um dia de doze horas, conforme os contratos de trabalho firmados.

Entendemos que já é tempo de se fixar parâmetros mais seguros para uma melhor adequação de trabalho das atividades de enfermagem. Entendemos que a possibilidade de regime de trabalho de 12 e de 24 horas possibilitem que o profissional tenha mais tempo para se dedicar a outras atividades e possa melhor administrar outros compromissos.

Diante do exposto, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO